

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Comissão Organizadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de
Delegação de Serviços Notariais e Registrais

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 8511197-81.2018.8.06.0000
QUESTÃO 4 DA PROVA OBJETIVA

Trata-se de Recurso interposto por JULIANA PINHEIRO FALCÃO, devidamente qualificada, contra decisão de indeferimento de seu Pedido de Revisão à opção considerada como certa na prova objetiva tipo 4 – questão 04.

Diz a recorrente que o gabarito oficial da questão nº 4 (letra “a”) está em dissonância com as normas locais da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará. Defende que a opção “a” não é a resposta correta e isso pode ser facilmente percebido pela redação do art. 478 da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Ceará – Prov. 08/2014, que transcreve na petição recursal. Questiona como o 'auto ou termo de aprovação' pode consistir em exceção aos atos protocolares, se o próprio §8º trata de seu arquivamento no livro correspondente. Afirma que em nenhum momento constou na norma mencionada, ao contrário do sustentado pelo IESES em suas razões de indeferimento, que será lançado no livro uma 'ata de lançamento de aprovação', podendo ser facilmente interpretado como um 'termo de aprovação', tornando o item “a” incorreto. Menciona que não existe no mundo jurídico 'ata de lançamento de aprovação de testamento cerrado', nem mesmo no Provimento 08/2014. Pugna pela reforma da decisão recorrida, declarando nula a questão 04 da prova objetiva de seleção, para que seja considerada como respondida corretamente por todos os candidatos que estiveram presentes ao certame, nos termos da indicação constante no item 7.5.1 do Edital 001/2018.

A impugnação é tempestiva, pelo que deve ser conhecida. Passo ao exame de mérito.

A recorrente teve seu pedido de revisão indeferido, sendo mantida a questão pelo IESES pelas seguintes razões: a) o auto de aprovação do testamento será lavrado fisicamente no próprio testamento cerrado “logo após a última palavra” e será entregue para a parte, exatamente nos termos das normas de serviço da corregedoria do TJ-CE. Assim, não é ato protocolar, pois não permanecerá no acervo da serventia. Ao contrário do afirmado no recurso ata de aprovação e escritura são atos protocolares, a questão pedia EXCEÇÕES aos atos protocolares. b) Ao contrário do afirmado no recurso há previsão expressa de ata de aprovação de testamento como ato protocolar, conforme disposto expressamente nas normas de serviço do TJ-CE - artigo 478 § 8º. Depois de aprovado e cerrado pelo Tabelião de Notas ou seu substituto legal, será o testamento entregue ao testador, e o tabelião lançará, no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue. c) O fato de não constar a ata de aprovação nas atribuições específicas do artigo 7º da Lei 8.935/94 não retira a sua natureza de ato protocolar. d) O fato de ser obrigatória a comunicação da prática de determinado ato notarial (SASE do TJ-CE) não altera a classificação; e) o auto de aprovação de testamento



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Comissão Organizadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de
Delegação de Serviços Notariais e Registrais

cerrado que é entregue à parte, não se confunde com a ata de aprovação que deve ser consignada nos livros da serventia e passa a integrar o acervo notarial.

Irretocável a fundamentação da decisão.

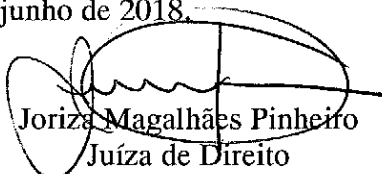
O auto ou termo de aprovação de testamento cerrado elencado na opção “a”, enquadra-se efetivamente como uma exceção aos atos notariais protocolares, pois não permanecerá no acervo da serventia, devendo ser lavrado fisicamente no próprio testamento cerrado “logo após a última palavra” e entregue para a parte, exatamente nos termos das normas de serviço da corregedoria do TJ-CE.

Ao contrário do afirmado no recurso há previsão expressa de ata de aprovação de testamento como ato protocolar, conforme disposto expressamente nas normas de serviço do TJ-CE - artigo 478 § 8º: “Depois de aprovado e cerrado pelo Tabelião de Notas ou seu substituto legal, será o testamento entregue ao testador, e o tabelião lançará, no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue”. Nesse ponto, merece ser destacado que o auto ou termo de aprovação de testamento cerrado que é entregue à parte, não se confunde com a ata de aprovação que deve ser consignada nos livros da serventia e passa a integrar o acervo notarial.

Deve ser ressaltado, ainda, que o fato de não constar a ata de aprovação nas atribuições específicas do artigo 7º da Lei 8.935/94 não retira a sua natureza de ato protocolar.

Diante do exposto, este parecer, que submeto aos demais membros da Comissão, é no sentido de conhecer, mas negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a decisão que indeferiu o pedido de revisão.

Fortaleza, 25 de junho de 2018.


Joriza Magalhães Pinheiro
Juíza de Direito

Membro da Comissão Organizadora do Concurso Público